

Decreto n.º 34/91

Emendas à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 2 de Fevereiro de 1971), cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1991.
- Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Fernando Nunes Ferreira Real.

Ratificado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS HÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO HABITAT DE AVES
AQUÁTICAS

Emendas à Convenção adoptadas pela Conferência Extraordinária das Partes Contratantes realizada em Regina (Canadá), de 28 de Maio a 3 de Junho de 1987.

Artigo 6.º

1 - O texto actual do parágrafo 1 é substituído pelo texto seguinte:

É instituída uma Conferência das Partes contratantes para examinar e promover a aplicação da presente Convenção. O Bureau, a que se refere o parágrafo 1 do artigo 8.º convoca sessões ordinárias da Conferência com intervalos de três ou mais anos, a menos que a Conferência decida de outra forma, e sessões extraordinárias quando o respectivo pedido escrito for feito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. A Conferência das Partes Contratantes determina, em cada uma destas sessões ordinárias, a data e o local da sua próxima sessão ordinária.

2 - A frase que abre o parágrafo 2 é redigida do seguinte modo: «A Conferência das Partes contratantes terá competência:».

3 - No fim do parágrafo 2 figura uma alínea suplementar, com a seguinte redacção:

f) Adotar outras recomendações ou resoluções com vista a promover o funcionamento da presente Convenção.

4 - É acrescentado um parágrafo 4, redigido como segue:

A Conferência das Partes Contratantes adota um regulamento interno em cada uma das suas sessões.

5 - São acrescentados um parágrafo 5 e um parágrafo 6, redigidos como segue:

Parágrafo 5. A Conferência das Partes contratantes estabelece e examina regularmente o regulamento financeiro da presente Convenção. Em cada uma das suas sessões ordinárias, ela adota o orçamento para o exercício seguinte por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

Parágrafo 6. Cada Parte Contratante contribui para este orçamento segundo uma tabela de contribuições adoptada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes numa sessão ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

Cada uma das Partes Contratantes representadas numa Conferência dispõe de um voto, sendo as recomendações, resoluções e decisões adoptadas por maioria simples das Partes Contratantes presentes e votantes, a não ser que a presente Convenção preveja outras disposições.